



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

CONSELHO SUPERIOR

Avenida Vitória, 1729 – Jucutuquara - 29040-780 – Vitória – ES

27 3331-2125

### RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 14/2011, DE 09 DE MAIO DE 2011

*Altera e substitui a Resolução CS nº 01/2010 que “dispõe sobre o reconhecimento interna corporis de títulos de pós-graduação stricto sensu outorgados por instituições estrangeiras.*

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO IFES, no uso das atribuições regimentais,

#### CONSIDERANDO:

- I – o Despacho do Ministro da Educação em 28.12.2010, publicado no D.O.U. em 29.12.2010, seção 1, página 38;
- II – a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- III – o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987;
- IV – a Portaria nº 475, de 26 de agosto de 1987, que expede Normas Complementares para a execução do Decreto nº 94.664/87;
- V – a Resolução nº 1, de 3 de abril de 2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE);
- VI – o Decreto nº 5.518, de 23 de agosto de 2005;
- VII – o Parecer CNE/CES nº 270/2007;
- VIII – as decisões do Conselho Superior em sua reunião de 02.05.2011;

#### RESOLVE:

**Art.1º** O reconhecimento *interna corporis* de títulos de pós-graduação *stricto sensu* outorgados por instituições estrangeiras a servidores docentes e técnico-administrativos efetivos desta Instituição far-se-á de acordo com esta Resolução.

§ 1º Não serão reconhecidos diplomas de pós-graduação em níveis de mestrado e doutorado obtidos em cursos ministrados no Brasil, oferecidos por instituições estrangeiras diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras, sem a devida autorização do Poder Público, nos termos estabelecidos pelo Art. 209 da Constituição Federal.

§ 2º Esta resolução não se aplica aos professores visitantes.

**Art. 2º** Os servidores docentes e técnico-administrativos deverão encaminhar à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) o requerimento para reconhecimento *interna corporis* de títulos de pós-graduação *stricto sensu* outorgados por instituições estrangeiras.

Parágrafo único. Cabe à DGP disponibilizar o modelo de requerimento descrito no *caput* deste Artigo.

**Art. 3º** O processo deverá ser instruído com cópias dos seguintes documentos:

- I – diploma de pós-graduação, frente e verso, com tradução juramentada;
- II – reconhecimento e credenciamento do curso no país de origem, com tradução juramentada;
- III – dissertação ou tese;

§ 1º São necessárias cópias autenticadas dos documentos constantes nos Incisos I e II.

§ 2º O servidor deverá anexar ficha de qualificação funcional fornecida pela DGP contendo os possíveis afastamentos para capacitação.

§ 3º O diploma e os demais documentos só serão aceitos para iniciar o processo de reconhecimento se a sua autenticidade e sua validade foram atestadas no país de origem, reconhecidas em procedimento estabelecido pelo Consulado Geral do Brasil naquele país.

§ 4º A cópia do diploma poderá ser substituída, provisoriamente, por atestado equivalente, pelo prazo de até 1 (um) ano, a contar da data de solicitação do reconhecimento *interna corporis*.

- I - O atestado equivalente ao diploma deverá ser acompanhado da tradução juramentada e só será aceito para iniciar o processo de validação se a sua autenticidade e a sua validade foram atestadas no país de origem, reconhecidas em procedimento estabelecido pelo Consulado Geral do Brasil naquele país.
- II - Em casos excepcionais, desde que justificados pelo servidor ou pelo setor de lotação, e após parecer DGP, o prazo de validade do reconhecimento de que trata o § 4º deste artigo poderá ser renovado por mais 1 (um) ano.

**Art. 4º** A análise da documentação apresentada e a emissão de parecer sobre a qualidade e compatibilidade do curso realizado com as atividades do servidor no lfe cabe à DGP.

§ 1º A DGP poderá consultar a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação:

- I – em caso de dúvidas sobre a validade ou autenticidade das informações apresentadas sobre o estabelecimento estrangeiro e o curso específico;
- II – sobre a equivalência do curso com os ofertados no Brasil;
- III – sempre que julgar necessário;

§ 2º A DGP poderá consultar o setor de lotação do servidor sobre a compatibilidade da dissertação de mestrado ou tese de doutorado com as atividades por ele desenvolvidas.

§ 3º A DGP poderá solicitar parecer circunstanciado ao setor pertinente sobre a qualidade da dissertação de mestrado ou a tese de doutorado com trabalhos equivalentes desenvolvidos no Brasil.

**Art. 5º** Após análise e parecer da DGP o processo será encaminhado à Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação, cuja decisão pautar-se-á nas informações constantes no processo.

**Art. 6º** O reconhecimento *interna corporis* terá validade de 2 (dois) anos.

§ 1º O interessado deverá, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, providenciar o reconhecimento nacional e o registro do seu título e apresentá-lo à DGP, a contar da data da decisão da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação.

§ 2º Em casos excepcionais, desde que justificados pelo servidor ou pelo setor de lotação, e após parecer da DGP, o prazo de validade do reconhecimento *interna corporis* poderá ser renovado por até dois anos.

§ 3º No caso específico do Mestrado em Pedagogia Profissional realizado por meio de convênio entre o então Cefetes e o Instituto Superior Pedagógico para la Educacion Técnica y Profesional Hector A. Pineda Zaldivar – ISPETP terá como prazo final para a apresentação dos títulos revalidados por instituição brasileira o dia 31 de dezembro de 2011.

**Art. 7º** Os prazos a que se referem o § 4º do Art. 3º e o Art. 6º serão controlados pela DGP.

Parágrafo único. Caso haja suspensão do reconhecimento *interna corporis*, os setores responsáveis deverão comunicar à DGP para que tome as devidas providências.

**Art. 8º** A aceitação em caráter provisório implica que o interessado apresente DGP, o diploma homologado, dentro da data limite, sob pena de suspensão e devolução das vantagens pecuniárias no caso de descumprimento.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Para os processos abertos com base na Resolução CD 32/2006, a data inicial de contagem do prazo permanece inalterada.

**Denio Rebello Arantes**  
Presidente do Conselho Superior  
Ifes